

PROCURAÇÃO

Outorgante

CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.784.569/0001-46, com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, bloco E, 8º andar, Jardim São Luís, CEP: 05.804-900 São Paulo - SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **GUSTAVO MOUCO**, nos termos do Contrato Social.

Outorgada

MAYRA REBELLO SALATINI, brasileira, casada, administradora, portadora de RG sob o nº 45.978.485-7, inscrita no CPF sob o nº 369.969.838-60.

Objeto

Representar a outorgante na Licitação nº 011/24, Processo nº 10.49.011 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Poderes

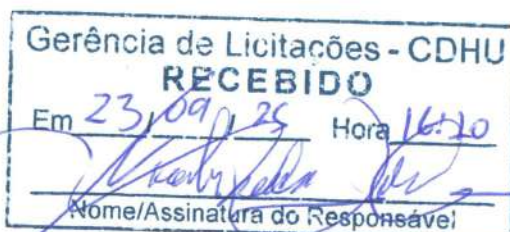
Apresentar e assinar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo/SP, 30 de abril de 2025.

CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA

GUSTAVO MOUCO

Sócio Administrador



Este documento foi assinado digitalmente por Gustavo Mouco.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 7AA2-026F-9979-3D83.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/7AA2-026F-9979-3D83> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7AA2-026F-9979-3D83



Hash do Documento

FA84B78C7F1C68EF10D5F467E2CB13897E87116F28C0522E4C1EF86979652C67

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2025 é(são) :

☒ Gustavo Mouco - 121.688.308-43 em 30/04/2025 14:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

Licitação nº 011/24
Processo nº 10.49.011

CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no subitem 13.4. do instrumento convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão do julgamento da habilitação, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

01. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, publicou o Edital da Licitação nº 011/24, Processo nº 10.49.011, com o objetivo de contratar 3 (três) agências de publicidade e propaganda a fim de lhe prestarem serviços.

02. Nesse sentido, foi designada a data de 13 de novembro de 2024 para realização da Primeira Sessão Pública. Naquela oportunidade, constatou-se a participação de 18 (dezoito) empresas licitantes.

¹ Considerando que os documentos de habilitação das licitantes foram integralmente disponibilizados no dia 16 de setembro de 2025 (terça-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no subitem 13.4 do Edital para interposição de recurso teve início no dia 17 de setembro de 2025 (quarta-feira), encerrando-se, por conseguinte, no dia 23 de setembro de 2025 (terça-feira). Afigura-se, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso, eis que submetido nesta data.

03. Na oportunidade, foram recebidos os seus invólucros, rubricando-se o conteúdo do 1 e do 3. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e procedeu-se ao julgamento das propostas técnicas.

04. Analisadas as propostas pela i. Subcomissão Técnica, foi designada a data de 15 de abril de 2025 para realização da Segunda Sessão Pública, na qual houve a divulgação das notas e o cotejamento para identificação das licitantes proponentes. Assim, obteve-se a seguinte classificação:

Posição	Nome da licitante	Pontuação total
1	Lew Lara Tbwa Publicidade e Propaganda Ltda.	90,23
2	Propeg Comunicação S.A.	88,08
3	Mene e Portela Publicidade Ltda	86,77
4	Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda.	86,72
5	Binder Comunicação Ltda.	85,30
6	Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. – CC&P	84,46
7	Nico / Mworks Comunicação Ltda.	84,17
8	Versão BR Comunicação e Marketing Ltda.	84,16
9	Lua Propaganda Ltda.	83,86
10	Debrito Brasil Comunicação Ltda.	82,62
11	Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. Epp	79,42
12	Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.	79,32
13	Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda.	79,00
14	Agil Comunicação e Marketing Ltda.	74,67
15	Rino Publicidade S.A.	63,98
16	Wd Marketing Ltda.	62,97
17	Fazenda Comunicação & Marketing Eirelli	61,65
18	Idem Identidade de Marcas e Propaganda Ltda.	55,41

05. Ato seguinte, restou designada para o dia 01 de agosto de 2025 a terceira sessão pública a fim de realizar a abertura das propostas de preços. Estavam presentes as empresas (i) Binder + FC Comunicação Ltda; (ii) Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda.; (iii) Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. – CC&P; (iv) Lua Propaganda Ltda; (v) Mene Portella Publicidade Ltda; e (vi) Propeg Comunicação Ltda.

06. Após a abertura das propostas de peço, chegou-se à seguinte pontuação:

Nome da licitante	Pontuação
Fazenda Comunicação & Marketing Eirelli	151
Versão BR Comunicação e Marketing Ltda.	91
Agil Comunicação e Marketing Ltda.	50
Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.	50
Binder Comunicação Ltda.	50
Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda.	50
Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. – CC&P	50
Debrito Brasil Comunicação Ltda.	50
Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. Epp	50
Idem Identidade de Marcas e Propaganda Ltda.	50
Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda.	50
Lew Lara Tbwa Publicidade e Propaganda Ltda.	50
Lua Propaganda Ltda.	50
Mene e Portela Publicidade Ltda	50
MWorks Comunicação Ltda.	50
Rino Publicidade S.A.	50
Wd Marketing Ltda.	50

07. Naquela oportunidade, o representante desta Recorrente solicitou que fosse registrado em ata “que a licitante Lew’Lara deixou de enviar representante/procurador para acompanhar a sessão de abertura de preços, motivo pelo qual não possuía ninguém presente com poderes suficientes para poder realizar a negociação prevista no subitem 12.8.1., “f” do Edital. Por esse motivo, em atenção à alínea “g” do subitem retromencionado, a medida a ser adotada seria a negociação sucessiva com as demais licitantes classificadas até a consecução do acordo para a contratação. Nesse sentido, a Calia, na condição de quarta colocada no certame, registra que aceita praticar os percentuais trazidos na proposta de preços da agência Fazenda. Registra-se, ainda, que eventual diligência no sentido de suprir a ausência da Lew’Lara na sessão viola a isonomia do certame, eis que lhe privilegia em detrimento das demais licitantes, que foram diligentes em comparecer, demonstrando interesse em firmar contrato com a CDHU”.

08. A despeito de tal apontamento, a Presidente da Comissão Julgadora da Licitação informou a classificação final do certame, após a negociação com as licitantes:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PROPOSTA DE POLÍTICA DE PREÇOS
1ª	LEW LARA TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.	NEGOCIADO
2ª	PROPEG COMUNICAÇÃO S.A.	NEGOCIADO
3ª	MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA	NEGOCIADO
4ª	CALIA Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	NEGOCIADO
5ª	BINDER COMUNICAÇÃO LTDA.	NEGOCIADO
6ª	COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. - CC&P	NEGOCIADO
7ª	NICO / MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA.	NÃO NEGOCIADO
8ª	VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	NÃO NEGOCIADO
9ª	LUA PROPAGANDA LTDA.	NEGOCIADO
10ª	DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.	NÃO NEGOCIADO
11ª	HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. EPP	NÃO NEGOCIADO
12ª	ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	NÃO NEGOCIADO
13ª	JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	NÃO NEGOCIADO
14ª	AGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	NÃO NEGOCIADO
15ª	RINO PUBLICIDADE S.A.	NÃO NEGOCIADO
16ª	WD MARKETING LTDA.	NÃO NEGOCIADO
17ª	FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI	REFERÊNCIA
18ª	IDEM IDENTIDADE DE MARCAS E PROPAGANDA LTDA.	NÃO NEGOCIADO

09. Com a interposição de Recurso pela empresa Ágil Comunicação e Marketing Ltda., sobreveio decisão que negou provimento ao referido Recurso e, no mesmo ato, designou para o dia 12 de setembro de 2025 a sessão para recebimento e abertura dos invólucros de habilitação, restando habilitadas as seguintes licitantes:

VI. **HABILITAR** as empresas, conforme tabela abaixo:

LEW LARA TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.	Classificada em 1º lugar
PROPEG COMUNICAÇÃO S.A.	Classificada em 2º lugar
MENE PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.	Classificada em 3º lugar
CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	Classificada em 4º lugar
COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	Classificada em 6º lugar
HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.	Classificada em 11º lugar
ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	Classificada em 12º lugar

10. Ocorre, contudo, que, conforme será demonstrado detidamente a seguir, o resultado da licitação não pode se manter, ao passo que o julgamento da habilitação está eivado de vícios insanáveis, razão pela qual a licitante Lew Lara deve ser inabilitada de pleno direito.

2. NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LEW´LARA TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR QUEM NÃO DETÉM PODERES PARA PRATICAR ATOS DE ADMINISTRAÇÃO.

11. Conforme se depreende da r. decisão recorrida, as licitantes mais bem classificadas foram declaradas habilitadas, dentre elas, a Lew´Lara TBWA Publicidade e Propaganda Ltda que, até o presente momento, ocupa a posição de 1ª classificada no certame.

12. Contudo, a i. Comissão Julgadora de Licitação deixou de se atentar ao fato de que a Lew´Lara não atendeu às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, haja vista que juntou documento manifestamente inválido e em desconformidade com o exigido no edital, **o que implica em sua necessária inabilitação.**

13. O instrumento convocatório trata dos requisitos para habilitação em seu item 10. No que concerne às declarações e outras comprovações, o item 10.2.5. exige que as licitantes devem apresentar declaração, **subscrita por representante legal do licitante**, atestando o seguinte:

10.2.5. Declarações e outras comprovações

10.2.5.1. Declaração subscrita por representante legal do licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.2**, atestando que:

a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998;

b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital;

c) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal; e cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição Estadual;

14. Referente à forma de apresentação dos documentos de habilitação, reforçando a necessidade de assinatura do representante legal da empresa, o item 10.3.1. dispõe:

10.3. Disposições gerais sobre os documentos de habilitação

10.3.1. Forma de apresentação. Os documentos necessários à habilitação deverão ser acondicionados em caderno único, ter todas as suas páginas legíveis, numeradas e rubricadas por representante legal do licitante e poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.

15. Observe-se, a partir da simples leitura das normas editalícias, que se trata de exigência expressa para que os documentos necessários à habilitação sejam assinados e rubricados pelo representante legal da empresa ou, ao menos, por pessoa investida desses poderes.

16. Sob esta ótica, quando se analisa atentamente os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, nota-se que a declaração prevista no item 10.2.5.1. fora não apenas assinada, mas também possui a qualificação da Sra. Francilândia Gonçalves de Melo. Confira-se:

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM 10.2.5.1. DO EDITAL

Nome completo: Francilândia Gonçalves de Melo, RG nº 28.277.005-7, CPF nº 177.399.788-25

DECLARO, sob as penas da Lei, que o licitante LEW'LARA\TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA, interessado em participar da Licitação nº 011/24, Processo nº 10.49.011:

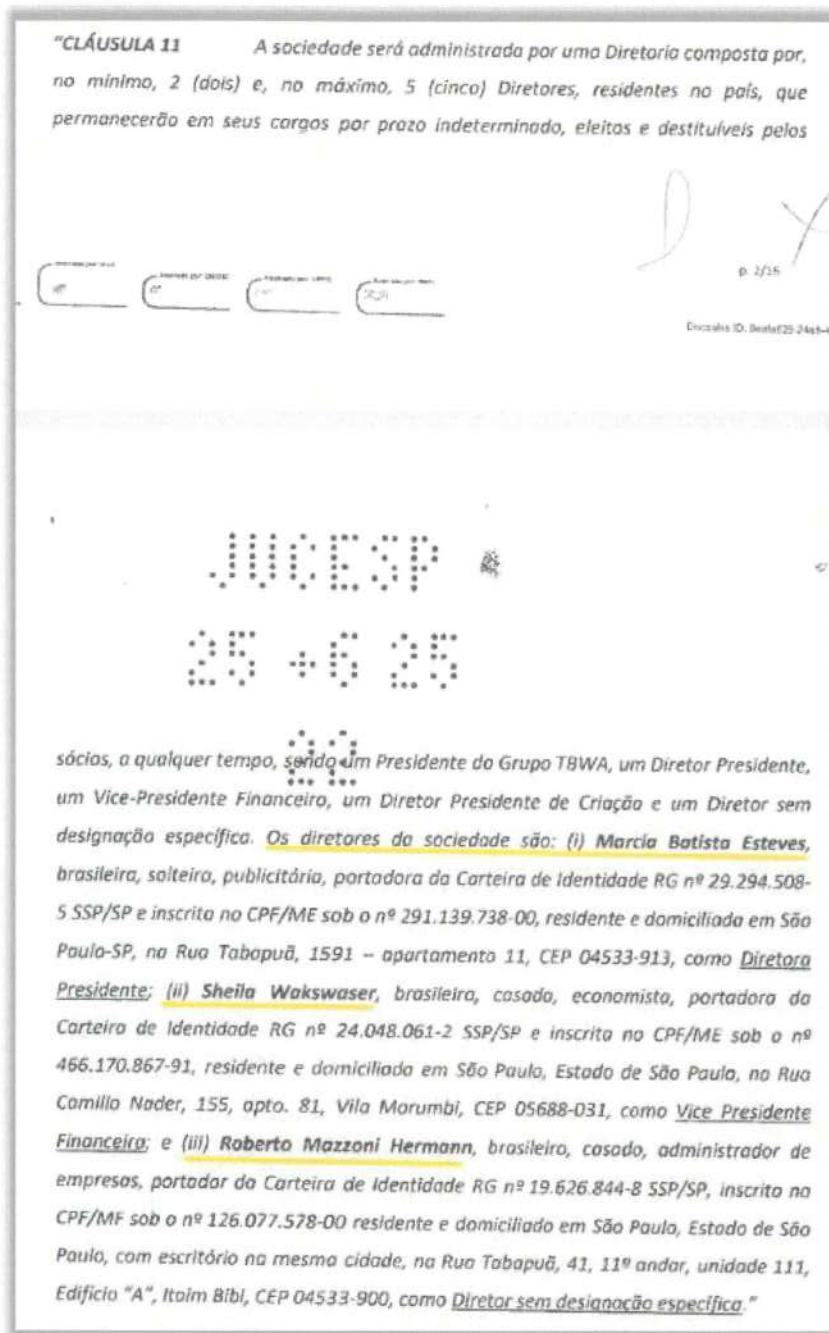
- a) está em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998;
- b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital;
- c) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal; e
- d) atende às normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual.

São Paulo, 04 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
FRANCILÂNDIA GONÇALVES DE MELO
Data: 11/09/2025 10:57:04-0300
Verifique em <https://validar.re.gov.br>

Francilândia Gonçalves de Melo

17. Ocorre que, a partir da detida análise do contrato social da Recorrida, verifica-se que **a Sra. Francilândia não compõe o quadro social da empresa Lew'Lara**, sendo pessoa estranha à sociedade, portanto, configurando-se como pessoa ilegítima para assinar referida documentação. Veja-se a Cláusula Décima Primeira da 18ª Alteração do Contrato Social da Lew'Lara:



18. E, ainda que se alegue que a signatária ocupa o cargo de Diretora de Operações, consonante insculpido de forma categórica no parágrafo 7º da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da Recorrida, **os diretores não estatutários não possuem qualquer ingerência na administração e**

representação da sociedade. Ou seja, trata-se de vedação expressa e inequívoca no ato constitutivo, que não abre margem para interpretação diversa. Confira-se:

PARÁGRAFO 7º

Além dos Diretores estatutários, a sociedade poderá ainda ter até 8 (oito) diretores não estatutários, eleitos pelos sócios para exercer funções técnicas. Os diretores não estatutários não terão poder de voto nas decisões da Diretoria, bem como qualquer ingerência na administração e representação da sociedade. Os diretores não estatutários serão eleitos para um mandato com prazo indeterminado e farão jus a uma remuneração a ser definida pelos sócios.

19. O que se verifica *in casu*, portanto, é que a signatária indicada não integra o contrato social da empresa, tampouco ostenta poderes legais para vinculá-la em atos que importem assunção de responsabilidade ou mesmo fazer qualquer declaração de caráter vinculante perante a Administração em nome da empresa.

20. Trata-se, portanto, de **assinatura ilegítima**, que torna o **documento inapto a produzir efeitos jurídicos**. Isto significa que a declaração não pode ser considerada válida, porquanto não decorre da manifestação de vontade juridicamente relevante da sociedade empresária Lew'Lara, mas sim de um terceiro, ainda que seja um diretor não estatutário investido em procuração específica para participação da empresa na concorrência – frisa-se: o que não se confunde com atos de administração, e, conforme se passará a demonstrar detidamente no tópico subsequente, não é o caso –, que, contudo, não possui poderes de representação da sociedade.

21. Diante dessa circunstância, no que concerne às hipóteses de inabilitação, o Edital dispõe, em seu item 11.5.1., que será inabilitada a licitante que apresentar documentos de habilitação que contenham **vícios insanáveis**.

22. Por sua vez, o item 11.3.2. prevê a possibilidade de a Comissão, por oportunidade do julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

23. Nesse sentido, consoante esclarece o item 11.3.2.1., são falhas possíveis de saneamento aquelas relativas à **situação fática ou jurídica preexistente** na data de abertura da sessão pública para a entrega da documentação.

- 11.3.2 No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.
- 11.3.2.1 As falhas passíveis de saneamento são aquelas relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.
- 11.3.2.2 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 11.4 A Comissão de Licitações poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanear os defeitos constatados nos documentos de habilitação.
- 11.5 Não sendo saneado o defeito apresentado em proposta ou documentação habilitatória da licitante que ofertou o maior desconto, esta será, consoante a fase, desclassificada ou inabilitada pela Comissão de Licitações.
- 11.5.1 Será inabilitada a licitante que apresentar documentos de habilitação que contenham defeitos insanáveis.

24. No caso ora sob análise, não se trata de falha sanável, mas de erro gravíssimo. Nesta linha, nos termos do que dispõe o art. 47 do Código Civil, a pessoa jurídica deve ser representada por seus administradores, de acordo com o contrato social ou estatuto.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

25. Sob esta lupa, quando essa representação é usurpada, não há possibilidade de convalidação posterior, já que se trata de **vício estrutural que afeta a própria existência do ato jurídico**.

26. Como visto, todavia, o item 11.3.2. do Edital é categórico no sentido de que permitir a correção apenas de erros formais ou de falhas relativas a situações fáticas ou jurídicas **preexistentes à sessão de entrega da documentação**.

27. A irregularidade ora evidenciada se reveste de caráter absolutamente insanável, pois diz respeito à própria essência do ato de habilitação. O edital foi categórico ao exigir que as declarações apresentadas fossem assinadas pelo representante legal da licitante, exatamente porque se trata de documentos que

exprimem a vontade da pessoa jurídica e a vinculam juridicamente perante a Administração Pública.

28. Não se está diante de mera formalidade desprovida de relevância, mas sim de requisito **essencial à validade da documentação**. Quando um documento é assinado por pessoa que não detém poderes de representação, ele não se aperfeiçoa juridicamente.

29. Não se trata de uma falha acidental ou sanável, mas de vício que **compromete a existência do ato**, já que inexistente manifestação válida de vontade da sociedade empresária.

30. A declaração assinada por terceiro estranho ao quadro societário não tem aptidão para cumprir a exigência editalícia, permanecendo, desde a origem, destituído de eficácia jurídica, não se enquadrando na hipótese de saneamento prevista no item 11.3.2. do Edital. Nesse sentido, confira-se:

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL A SER ANULADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo (Art. 47, Código Civil). In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica. Art. 48, I, da Lei de Licitações.

2 - O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua representação. Por melhor que seja a proposta, a Administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação.

3 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes.

(...)

(TJES, Quarta Câmara Cível, APL 00105683920028080024, rel. Des. Manoel Alves Rabelo, j. 18/04/2016)

31. Desta forma, não há diligência capaz de suprir a ausência da manifestação do representante legal dentro do prazo estabelecido, de modo que, admitir tal correção neste momento do processo licitatório equivaleria a permitir a juntada extemporânea de novo documento, ao passo que alteraria a substância do documento, com qualificação de pessoa diversa, bem como a sua validade jurídica

que, como visto, é inexistente, em frontal violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

32. Ante o exposto, a inabilitação da Lew'Lara em razão da apresentação de documento juridicamente inválido e em desconformidade com clara e expressa exigência editalícia é medida que não apenas se faz necessária, mas se impõe.

3. IMPERIOSA NULIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LEW´LARA TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

33. Como se não bastasse as declarações apresentadas na habilitação terem sido assinadas por pessoa que não detém poderes para tanto, que importam na necessária inabilitação da Recorrida, reforçando a argumentação acima delineada, faz-se relevante suscitar incontestemente **vício de nulidade identificado na fase de preços**, o qual, por ser questão de ordem pública, **pode ser conhecido em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão**.

3.1. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

34. De início, cumpre ressaltar que a Recorrente só teve acesso aos documentos de credenciamento da Recorrida na presente fase da licitação, porquanto foi solicitado por e-mail à Comissão, em atenção ao princípio administrativo da publicidade, tendo em vista que, até o momento, estes não se encontram disponíveis no [Portal CDHU](#).

35. Ainda que assim não o fosse, no Direito Administrativo, as nulidades em procedimentos licitatórios constituem matéria de ordem pública, sendo, portanto, passíveis de reconhecimento a qualquer tempo pela Administração, independentemente da fase em que o certame se encontre.

36. Tal prerrogativa decorre não apenas do dever de autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, mas também do princípio da legalidade, que vincula de forma estrita a atuação administrativa.

Súmula 473. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

37. No caso específico de irregularidade detectada na fase de propostas de preços, ainda que superada formalmente e estando o certame atualmente na fase de habilitação, a Comissão Julgadora de Licitação não apenas pode, mas deve suscitar e conhecer eventual vício insanável. Isso porque, a observância do interesse público, da legalidade e da isonomia entre os licitantes se sobrepõem à mera marcha procedimental.

38. Seria inaceitável que, em nome da preclusão ou da ordem sequencial das fases – o que se admite apenas a título argumentativo –, a CDHU consolidasse um ato eivado de nulidade, capaz de macular a lisura do certame e comprometer a validade do futuro contrato.

39. Nesse contexto, cabe à Comissão, diante da constatação de ilegalidade na fase de preços, reabrir a análise e adotar as medidas necessárias para sanear ou, caso impossível, invalidar os atos praticados, ainda que isso implique retroceder etapas já superadas.

40. Trata-se, portanto, de manifestação do poder-dever da Administração de velar pela integridade do procedimento licitatório. Ao agir dessa forma, a Comissão não afronta a segurança jurídica, ao contrário, a preserva em seu sentido mais substancial, garantindo que apenas propostas válidas e em conformidade com a legislação possam dar ensejo à celebração de contratos administrativos eficazes e legítimos.

41. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da ausência de preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública.

3.2. INCONTESTE NULIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LEW'LARA. PROPOSTA SUBSCRITA POR PESSOA QUE NÃO DETÉM PODERES ESPECÍFICOS.

42. Superado este ponto e na linha da argumentação tecida no tópico 2 da presente peça recursal, cumpre destacar que a proposta de preços Lew 'Lara fora subscrita por pessoa que carece de poderes de específicos de representação para assiná-la, **razão pela qual deve ser considerada nula de pleno direito.**

43. Conforme se depreende do item 7.1. do Edital da licitação em epígrafe, todos os documentos integrantes da Proposta de Preços **devem ser assinados pelo representante legal do licitante ou por seu procurador.**

7. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 Conteúdo. O INVÓLUCRO nº 4 – PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter os seguintes documentos, todos assinados pelo representante legal do licitante ou por seu procurador, juntando-se cópia do respectivo instrumento de procuração:

7.1.1. Declaração, em conformidade com o modelo do **Anexo II.2**, afirmando que a proposta foi elaborada de maneira independente e que o licitante conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022.

7.1.2 Proposta de Preços elaborada de acordo com o modelo do Anexo II.1, apresentada nos seguintes termos:

- a) em caderno único, em papel que a identifique, com suas páginas numeradas sequencialmente e redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem emendas ou rasuras;
- b) datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem, na forma dos atos constitutivos da proponente, detenha poderes de representação;
- c) quantificada de modo que os percentuais a que se referem as alíneas "a" e "b" do item 2 do **Anexo II.1** não sejam superiores a 40% (quarenta por cento).

44. Inicialmente, quando se analisa cuidadosamente o caderno referente à proposta de preços apresentado pela Recorrida, chama atenção o fato de que a Sra. Francilândia Gonçalves de Melo, que ocupa o cargo de **Diretora de Operações** (conforme consta nos dados de assinatura da Declaração de Sujeição ao Edital – primeira imagem), assinou a declaração do item 7.1.1. **como representante legal da empresa Lew'Lara** – o que, conforme exaustivamente demonstrado no tópico 2, não corresponde à realidade, ao passo que não compõe o quadro societário da empresa. Confira-se:

São Paulo, 04 de setembro de 2025



Documento assinado digitalmente
FRANCILÂNDIA GONÇALVES DE MELO
Data: 11/09/2025 11:07:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francilândia Gonçalves de Melo
Cargo: Diretora de Operações
E-mail: francilandia.david@lewlaratbwa.com.br

Telefone: (11) 99539-5954

lew/lara\TBWA

ANEXO II.2

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO
CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO.**

Eu, Francilândia Gonçalves de Melo, portadora do RG nº28.277.005-7 e do CPF nº 177.399.788-25, representante legal do licitante LewLara\TBWA Publicidade Propaganda Ltda., interessado em participar da Licitação nº 011/24, Processo nº 10.49.011, DECLARO, sob as penas da Lei, especialmente o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- c) o licitante não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- d) o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório antes da adjudicação do objeto;
- e) o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e
- f) o representante legal do licitante está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

DECLARO, ainda, que a pessoa jurídica que represento conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, tais como:

- I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;
- III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV – no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

São Paulo, 08 de novembro de 2024

 Documento assinado digitalmente
FRANCILÂNDIA GONÇALVES DE MELO
Data: 08/11/2024 20:40:30-0500
Verifique em: https://portal.e-gov.br/

Francilândia Gonçalves de Melo

45. Não obstante, conforme trecho da assinatura extraída da Proposta de Preços e do termo de encerramento do caderno da Recorrida colacionados abaixo, verifica-se que foram assinados pela mesma pessoa:

TERMO DE ENCERRAMENTO

A **Lew'LaraTBWA Publicidade e Propaganda Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 09.251.692/0001-15, declara que o Invólucro nº 4 – Proposta de Preços, referente à sua participação na Licitação nº 011/24 – Processo nº 10.49.011 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, do tipo "melhor técnica", contém cinco folhas numeradas sequencialmente de 1 a 5.

São Paulo, 08 de novembro de 2024


documento assinado digitalmente
FRANCILÂNDIA GONÇALVES DE MELO
data: 15/11/2024 21:12:15-0308
certificado: 15/11/2024 21:12:15-0308

Francilândia Gonçalves de Melo
RG nº 28.277.005-7
CPF nº 177.399.788-25
Lew'LaraTBWA Publicidade e Propaganda Ltda

4) Declaramos estar cientes e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidas no Termo de Contrato, que corresponde ao Anexo IV do Edital em epígrafe.

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 08 de novembro de 2024


documento assinado digitalmente
FRANCILÂNDIA GONÇALVES DE MELO
data: 15/11/2024 21:12:15-0308
certificado: 15/11/2024 21:12:15-0308

Francilândia Gonçalves de Melo

46. Note-se que, a despeito de não possuir qualquer ingerência na administração e na representação da sociedade, nos termos da vedação expressa contida no Parágrafo 7º da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da Lew'Lara, a Diretora de Operações assinou referida declaração, o que, por si só, já sinaliza um grande risco à própria CDHU.

47. Ocorre que, não obstante sua signatária não ser nenhum dos representantes legais da empresa, tampouco possuir qualquer ingerência na administração e na representação da sociedade na condição de diretora não

estatutária, **também não possui poderes específicos para assinar proposta em nome da Recorrida, especialmente, de preços.**

48. Isto porque, conforme se depreende dos documentos de credenciamento, à Sra. Francilândia Gonçalves de Melo foram outorgados poderes de representação por meio de procuração assinada pelas Diretora Presidente e Vice-Presidente da Recorrida.

49. Sobre este instrumento, o art. 654 do Código Civil dispõe que *“todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.”*

50. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, determina que *“o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”* (grifo nosso).

51. Nesta esteira, basta simples leitura dos poderes a ela outorgados a fim de se verificar que, dentre eles, constam apenas atos a serem praticados no decorrer do procedimento licitatório, isto é, **a partir do momento do credenciamento até a negociação de preços.**

Outorgado

Francilândia Gonçalves de Melo, brasileira, divorciada, administradora, portador da carteira de identidade RG nº 28.277.005-7, e inscrita no CPF 177.399.788-25, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial na Rua Eugênio de Medeiros, 303, Pinheiros, São Paulo/SP CEP 05425-000.

Objeto

Representar a outorgante na **Concorrência Processo nº 10.49.011 Licitação nº 011/24.**

Poderes

Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

52. Note-se que se trata de um documento pelo qual as representantes legais da empresa nomearam um procurador com o fito de “Representar o outorgante na Concorrência Processo nº 10.49.011”, isto é, durante o processo de licitação.

53. Para ilustrar e elucidar a questão, pode-se dizer que há três fases da licitação: **a primeira**, que consiste na elaboração da proposta, em que haverá a assinatura dos documentos desta pelo representante legal da empresa licitante ou por procurador com poderes específicos para tanto – o que não é o caso; **a segunda**, que tem início na sessão de abertura com credenciamento e a entrega dos invólucros e finaliza com a homologação e adjudicação; e **a terceira**, que compreende à assinatura e à execução do contrato.

54. Perceba-se que, dentre as fases acima descritas, a procuração outorgada à Sra. Francilândia Gonçalves de Melo, que ocupa o cargo de Diretora de Operações da empresa licitante, **abrange tão somente a segunda fase**, de modo que as demais – primeira e terceira – **exigem que haja assinatura do representante legal da empresa, porquanto implicam em obrigações perante a sociedade**.

55. Nesse sentido, insta salientar que, muito embora sejam concedidos poderes para “*assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato*”, tal delimitação, certamente, não inclui assumir obrigações em nome da empresa, como assinar as propostas ou o contrato caso se sagrasse vencedora do certame em questão. Até porque, esta impossibilidade está expressamente consignada no Parágrafo 7º, da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da Licitante.

56. Isto porque, a procuração em questão foi outorgada **com o cristalino objetivo de representação**, o qual não se confunde com a outorga de poderes para que sejam praticados atos de administração da sociedade, porquanto esta exigiria instrumento particular de mandato específico para tanto.

57. Sublinha-se, neste ponto, que há gritante diferença entre os atos de administração de uma empresa e os atos de representação, como os concedidos à Diretora de Operações da Lew´Lara.

58. Ora, somente pode assinar documentos da empresa quem seu estatuto ou contrato social assim autorizar, o que, como visto, não se enquadra no caso em questão. A qualidade de administrador pode ser aferida pelo contrato social da licitante, assim não sucedendo nos casos em que, como o presente, a assinatura

aposta não pertence aos administradores, situação em que os poderes concedidos a quem represente a sociedade e o que devem abranger devem estar devidamente discriminados e concretizados.

59. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da Corte Superior:

“Confrontando, ainda, a capacidade da pessoa jurídica com a da pessoa natural, os autores mostram que a desta é ilimitada, enquanto a daquela é restrita, em razão de sua personalidade ser reconhecida na medida dos fins perseguidos pela entidade. Em sendo assim, a pessoa jurídica deve ter sua capacidade limitada à órbita de sua atividade própria, ficando-lhe interdito atuar fora do campo de seus fins específicos. É a isto que se chama de princípio da especialização, imposto em virtude da própria natureza da personalidade moral.” (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil, Volume I, Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 258)

“Convém assinalar que, em princípio, os atos praticados pelos diretores de sociedades por ações, em nome destas, não ocorre por mera intermediação ou representação da pessoa jurídica. Ou seja, a rigor, as sociedades não são propriamente representadas pelos seus órgãos administrativos nos atos praticados, tendo em vista que é mediante estes que elas próprias se apresentam perante o mundo exterior. Daí porque a notável lição de Pontes de Miranda, que, com seu toque de gênio, cunhou expressão segundo a qual a pessoa jurídica é “presentada” pelos seus diretores ou administradores nos atos jurídicos praticados com terceiros. (Tratado de direito privado, t. 50, § 5.331, Campinas: Bookseller, 1965). Vale dizer, é mediante seus diretores que a pessoa jurídica se faz presente em suas relações com terceiros. É relevante a premissa, tendo em vista que, partindo-se dela, o problema relativo à validade dos atos praticados pelos diretores da sociedade - que, a rigor, são atos da própria sociedade -, ao menos em relação a terceiros, desloca-se do poder convencional das pessoas físicas para a capacidade legal e estatutária das pessoas jurídicas em praticar este ou aquele ato. Isso decorre do fato de que a capacidade da sociedade empresarial está encapsulada na sua própria finalidade, prevista nos atos constitutivos, ou, em alguns casos, até mesmo na lei.

Nesse rumo, o que limita o campo de ação da sociedade é a chamada “especialização estatutária”, doutrina européia-continental semelhante ao conceito de atos ultra vires societatis, que ganhou espaço no direito anglo-americano (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores. In. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXXVII, janeiro-março/ 1999, p. 11).

Deveras, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa

finalidade, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.”

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 887.277/SC, rel. min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 04/11/2010)

60. Observe-se, portanto, que quando se trata de atos que importem responsabilidade financeira ou que assumam quaisquer obrigações em nome da empresa, incumbe exclusivamente aos sócios convalidarem tais atos, não podendo estes serem praticados de forma alguma por pessoa que não tenha poderes específicos, como ocorreu no caso ora *sub judice*.

61. Para que não restem quaisquer dúvidas, confira-se a procuração outorgada pelo sócio administrador da Calia ao seu representante na licitação em epígrafe, a qual, expressamente, confere-lhe poderes específicos de representação, incluindo assinatura de propostas e demais documentos atinentes à licitação:

calia

calia.com.br

PROCURAÇÃO

Outorgante:
CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.784.569/0001-46, com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, bloco E, 8º andar, Jardim São Luís, CEP: 05.804-900 São Paulo - SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **GUSTAVO MOUCO**, nos termos do Contrato Social. Ao Senhor

Outorgado:
Filipe Tadashi Kikugawa de Freitas, brasileiro(a), casado, profissão diretor de tecnologia e inovação, portador de RG sob o nº 27.391.926-X, inscrito no CPF sob o nº 311.197.528-25, residente na Rua Padre José Anchieta, 657 AP 222 – São Paulo/SP.

Objeto:
Representar a outorgante na Licitação nº 011/24, Processo nº 10.49.011 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Poderes:
Apresentar e assinar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2025.

CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA
GUSTAVO MOUCO
Sócio Administrador

62. Desta forma, não é difícil alcançar a conclusão de que, ao assinar a proposta de preços, a Sra. Francilândia Gonçalves de Melo extrapolou os poderes a ela outorgados para fins de representação na presente licitação, porquanto os atos de administração são exclusivos dos representantes legais indicados no contrato social (**Sra. Marcia Batista Esteves, Sra. Sheila Wakswasser e Sr. Roberto Mazzoni Hermann**), razão pela qual é nula de pleno direito.

63. Além disso, importa ressaltar que, caso a Lew´Lara fosse declarada vencedora desta licitação, por exemplo, e fosse chamada para assinar o contrato com a CDHU, a Sra. Francilândia Gonçalves de Melo não teria poderes para fazê-lo. Senão, veja-se o entendimento jurídico correto esboçado por diversos tribunais pátrios:

TRIBUNAL	ENTENDIMENTO
TJSP	Declaratória c.c. indenização – Duplicatas – Contrato de prestação de serviços publicitários – Instrumento subscrito por funcionário sem poderes de representação – Inaplicabilidade da teoria da aparência – Contrato firmado sem a exigência de formalidades mínimas – Ausência de cautela por parte da ré no momento da contratação – Declaração de inexigibilidade dos títulos – Decisão correta – Ratificação da sentença nos moldes do art. 282 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º e § 11, CPC. (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado AC nº 1008954-77.2021.8.26.0100, rel. Des. Souza Lopes, j. 27/10/2021, DJ 27/10/2021)
TJMG	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA - CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SEM PODERES PARA TANTO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. É nulo o contrato firmado por funcionário desprovido de poderes para tanto, ante a ausência de manifestação válida de vontade da pessoa jurídica. Inteligência do art. 47, do CC. Não há que se falar em aplicabilidade da teoria da aparência por não se verificar a necessária boa-fé da Ré na contratação por ela promovida, não podendo ser a Autora obrigada a pagar por serviço cuja contratação não foi resultado de sua manifestação volitiva e consciente de vontade. (TJMG, 13ª Câmara Cível, AC nº 10000150801488002, rel. Desª. Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), j. 28/01/2021, DJe 31/01/2021)

TJPR	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INVALIDADE DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO - CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES PARA TANTO - VÍNCULO TRABALHISTA QUE POR SI SÓ NÃO LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PARA AGIR EM NOME DA EMPRESA EMPREGADORA - ART. 47 DO CÓDIGO CIVIL - INEFICÁCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL POR PARTE DO APELANTE - BOA-FÉ QUE NÃO ADMITE SEJA IMPOSTA OBRIGAÇÃO A UMA PARTE EM RAZÃO DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CUIDADO DA PARTE ADVERSA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 12ª Câmara Cível, APL nº 16009748, rel. Des. Joeci Machado Camargo, j. 16/03/2017, DJ 10/04/2017)
TJGO	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO PARA MÍDIA IMPRESSA E VIRTUAL. FIRMADO VIA FAX. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ASSINATURA POR QUEM NÃO DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDOS.(...) 2 - Considerando a informalidade e sobretudo a fragilidade da contratação, com a dispensa, por parte da fornecedora do serviço de publicidade, dos cuidados mínimos para pactuação e, ainda, observando que o contrato foi assinado por quem não detém poderes de representação da pessoa jurídica apontada como contratante (art. 47, CC), há de se declarar a invalidade do negócio jurídico, sendo, portanto, inexigíveis os valores cobrados em decorrência dele. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 03067705720128090011, Relator: Des. Alan S. de Sena Conceição, j. 09/01/2014, DJ 16/01/2014)

64. Evidente, portanto, que, caso a referida colaboradora da Lew´Lara firmasse o contrato em nome da empresa, ele seria declarado nulo, o que conduz à conclusão imediata de que a assinatura das suas propostas entregues no procedimento licitatório, sem poderes específicos para tanto, deve sofrer da mesma sorte.

65. Cristalino, então, que diante de tamanha e flagrante ilegalidade não pode a Proposta de Preços ser considerada válida, nos termos do quanto estabelece o item 7.1. do Edital que estabelece que a Proposta de Preços deve ser assinada por “representante legal do licitante ou por seu procurador (...)”, ou seja, pessoa

legalmente habilitada a fazê-lo em nome do licitante, o que, conforme amplamente demonstrado, não ocorreu *in casu*.

66. Assim, nos termos aqui expostos, a Proposta de preços deve ser declarada nula e, por consequência, desclassificada, porquanto não atende às exigências do ato convocatório da licitação.

67. Dessa forma, a revisão da classificação das propostas de preço é medida que se impõe, à medida que sua proposta da empresa Lew'Lara Comunicação Ltda. é nula de pleno direito, considerando-se que o ato foi convalidado por pessoa que não possui poderes específicos para tanto.

4. APARENTE BENEFÍCIO EM FAVOR DA LEW'LARA. SUCESSIVOS ERROS IGNORADOS PELA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO.

68. Além das nulidades acima expostas que ensejam, de forma subsequente, a inabilitação e a desclassificação da proposta de preços da Lew'Lara, faz-se necessário trazer luz à postura da Comissão Julgadora, que tem adotado sucessivas medidas de tolerância frente a falhas relevantes, o que, em última análise, gera a impressão de que a Lew'Lara estaria sendo colocada em posição diferenciada das demais.

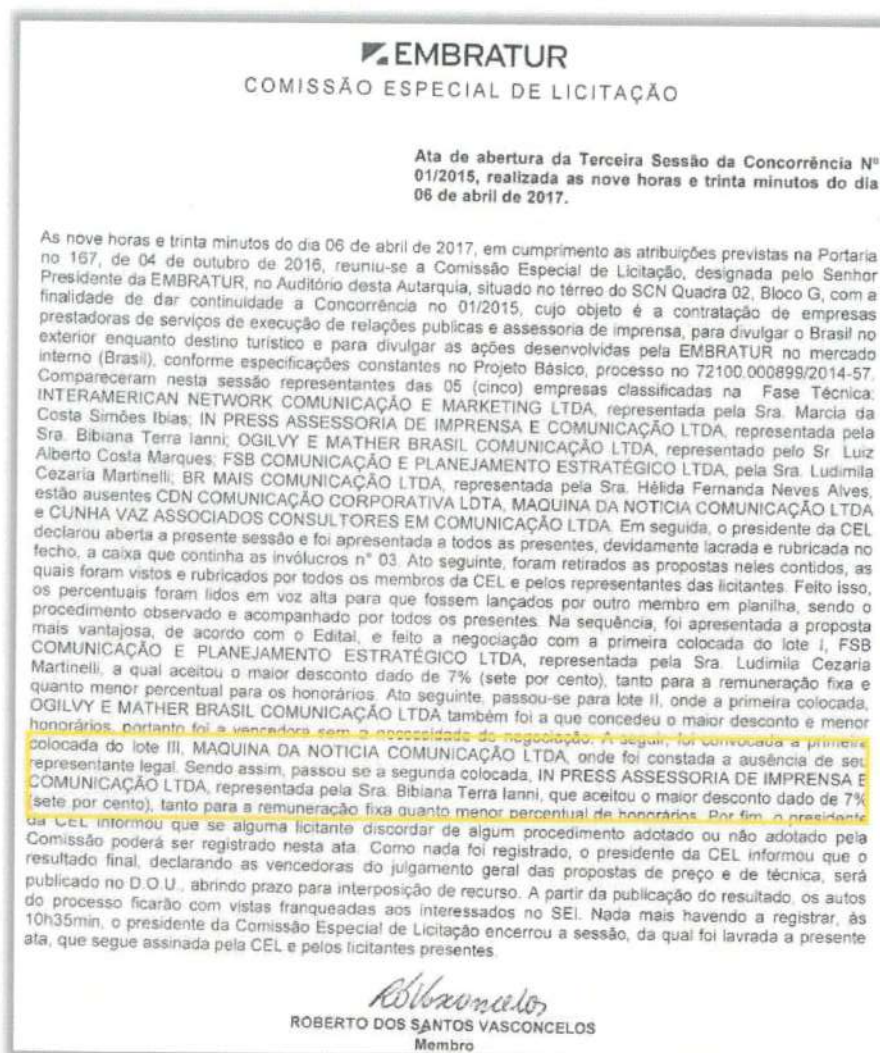
69. Consoante atesta a ata da sessão de abertura de preços, realizada no dia 01 de agosto de 2025, a empresa Lew'Lara, empresa mais bem classificada no certame, deixou de enviar representante ou procurador com poderes de negociação, para exercer o que estabelece o subitem 12.8.1., alínea "f", do Edital. Tal ausência, por si só, **inviabilizaria a condução da etapa de negociação pela referida licitante.**

70. Isto porque, é fato incontroverso que a negociação de preços, no âmbito de licitações públicas, constitui etapa essencial, destinada a buscar a proposta mais vantajosa, desde que respeitados os limites e parâmetros definidos pelo edital.

71. Nesse sentido, a ausência de representante da Lew'Lara na sessão de negociação de preços – a qual, por sua própria natureza, implica manifestação de vontade da empresa, com efeitos jurídicos plenos – não se trata de mero detalhe protocolar, mas de falha substancial que inviabilizaria sua participação nessa etapa. Caso contrário, não haveria razão de haver uma sessão destinada a esta prática.

72. Diante dessa circunstância, a única medida compatível com o ordenamento jurídico e com as boas práticas licitatórias seria a convocação sucessiva das demais licitantes classificadas, na forma do que dispõe o item 12.8.1., alínea "g" do edital, em consonância com o princípio da busca da proposta mais vantajosa, sem que se viole a igualdade de condições entre as licitantes concorrentes.

73. É o que ocorre nas demais licitações em que há negociação de preço. A fim de ilustrar a questão, veja-se a Ata da Terceira Sessão referente à sessão de preços da Concorrência nº 01/2015 promovida pela Embratur, oportunidade em que a ausência de representante da primeira colocada levou à imediata convocação da segunda, medida que foi posteriormente reconhecida como legítima pelo Judiciário.





74. No presente certame, contudo, causou tamanha estranheza a conduta da Comissão que, em vez de adotar a medida devida, decidiu por suprir a ausência da Lew'Lara, concedendo-lhe tempo e condições especiais que, em tese, não estavam disponíveis às demais concorrentes, ao solicitar, por e-mail, Termo de Negociação e Termo de Aceitação sem ao menos ter comparecido à sessão.

75. A conduta da Comissão, ao “suprir” essa ausência mediante tolerância indevida, indica indevido benefício concedido à Lew'Lara, em detrimento de todas as demais concorrentes que, de forma diligente, compareceram à sessão e se colocaram à disposição para a negociação.

76. Tal conduta não apenas destoa das práticas corriqueiras em processos licitatórios, como também resulta em evidente quebra da isonomia, pois impõe tratamento desigual entre licitantes.

77. Não se pode olvidar que não se admite, sob o pretexto de prestigiar uma proposta reputada “mais vantajosa”, que a Administração vende os olhos para falhas graves cometidas por uma licitante, tais como classificar sua proposta de preços manifestamente nula, conceder oportunidade de negociação de forma extra temporânea apesar de não comparecer na sessão de preços e, agora, habilitá-la a despeito de apresentar documentos inválidos.

78. Desta forma, se a Administração relativiza de forma reiterada tais princípios em prol única e exclusivamente da proposta mais bem classificada, compromete-se a própria integridade do processo licitatório e se cria um precedente nefasto de permissividade com irregularidades.

79. O perdão reiterado de falhas graves e sucessivas da Recorrida revela tratamento desigual e caracteriza, em termos jurídicos, benefício indevido, suficiente para macular de nulidade a fase de preços e atrair a sua inabilitação.

80. A prevalência dos princípios que regem a Administração Pública e a lisura do certame deve sobrepor-se a qualquer pretensa vantagem, sob pena de se legitimar um resultado contaminado pela desigualdade e pela quebra da confiança que deve pautar a relação entre Administração e particulares em processos licitatórios.

81. Assim, a manutenção dessa postura contamina todo o procedimento, tornando insustentável a permanência da Recorrida no certame, sob pena de se legitimar resultado desigual e juridicamente viciado.

5. PEDIDOS

82. Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;
- b) O integral provimento do presente recurso a fim de que a Lew 'Lara Tbwa Publicidade e Propaganda Ltda. seja inabilitada do certame em razão da apresentação de documentação juridicamente inválida.
- c) Subsidiariamente, requer-se o provimento do presente recurso para reconhecer a nulidade da proposta de preços apresentada pela Lew 'Lara Tbwa Publicidade e Propaganda Ltda., desclassificando-a do certame.
- d) Caso esse não seja o entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, pleiteia-se pelo envio do processo à autoridade superior competente.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.



CALIA | Y2-PROPAGANDA E MARKETING LTDA
MAYRA REBELLO SALATINI

Procuradora